

LEI Nº 717, DE 22 DE MARÇO DE 2024

FICA DETERMINADO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS A CONSERTAR OS BURACOS E VALAS ABERTAS NAS VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO - PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado às Concessionárias de Serviços Públicos realizarem os reparos dos buracos por eles feitos em vias de passeios públicos, restaurando-os às condições originais de forma que não venham, posteriormente, oferecer risco ou impedimento à livre circulação de veículos e de pedestres, no âmbito do município de Demerval Lobão.

§1º Fica compreendido como bens públicos municipais as calçadas, rampas, muretas, muros, grades, portões, postes, ou quaisquer outros bens de responsabilidade do município.

§2º O reparo será de responsabilidade das entidades constantes do caput, que deverão executá-lo às suas expensas, não cabendo qualquer tipo de ônus ou obrigação à Municipalidade.

Art. 2º Fica a concessionária responsável determinada a solucionar os problemas advindos da execução de obras ou serviços nas redes de água e esgoto, luz, telefone, internet e outros serviços no âmbito do município de Demerval Lobão sob pena de multa diária nos seguintes termos:

§1º O prazo para que o problema seja solucionado, será num período de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da abertura do buraco ou vala, nos casos sugeridos pela manutenção ou desentupimento do sistema de esgotamento sanitário público.

§2º Nos casos de abastecimento de água potável que deverá ter um prazo de no máximo de 24 (vinte e quatro) horas para ser solucionado.

§3º Prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas, a contar da notificação nos casos das demais obras como:

I - Pavimentação asfáltica, (tapa buraco ou tapa vala) ao final das obras provenientes dos serviços prestados, vazamentos, consertos ou manutenção no sistema de abastecimento de água potável;

§4º O prazo definido no caput poderá ser prorrogado por igual período, desde que a concessionária responsável justifique e comprove, por escrito, a necessidade do prazo adicional.

Art. 3º A violação do disposto nessa Lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

§1º Acarretará primeiramente em advertência para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta Lei e em multa arbitrada pelo Poder Executivo.

§2º Caso a irregularidade perdure e a empresa responsável não cumpra com a obrigação definida no caput, será aplicada multa dobrada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Demerval Lobão-PI, 22 de março de 2024.



(*) Lei de autoria do vereador José Leite Pereira Neto - PROGRESSISTAS

